



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.199/12

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA.

CONSULTA da Presidente da Câmara, Kay France Nunes Rodrigues, sobre omissão da Câmara Municipal no julgamento das contas da ex-Prefeita Rita Nunes Pereira, pertinentes ao **exercício de 2006**. Conhecimento da Consulta e resposta nos termos do Parecer CJ-ADM nº. 010/2012.

PARECER PN – TC - 03/13

1. RELATÓRIO

1.1. A então **Presidente da Câmara Municipal de Teixeira**, Vereadora Kay France Nunes Rodrigues, através de expediente protocolado neste Tribunal, sob nº **08141/12**, questiona sobre a **omissão da Câmara Municipal no julgamento das Contas** da ex- Prefeita Rita Nunes Pereira, relativas ao **exercício de 2006** e, faz as **seguintes indagações**:

- *Caso os Vereadores não tenham tomado ciência efetiva do recebimento do Parecer das Contas mencionadas, há julgamento pelo decurso do prazo advindo do art. 13, § 5º, da Constituição estadual e dispositivos aplicados à espécie contidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas?*
- *Caso nenhum vereador tenha tomado ciência do recebimento do Parecer e das Contas para julgamento no âmbito da Câmara Municipal, afrontando o Regimento Interno, com indício de má-fé, o prazo de sessenta dias para julgamento começaria a contar somente da efetiva ciência dos Vereadores?*
- *Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal deveria uma Câmara Municipal julgar Contas a qualquer tempo, pois teria competência exclusiva para tal?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.2. Encaminhados os autos ao **Consultor Jurídico deste Tribunal**, este emitiu o **Parecer CJ-ADM nº. 010/2012**, da lavra do ACP JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO de fls. 258 a 263, no qual **observou que:** *a postulação, embora subscrita por autoridade competente, em princípio não preenche os requisitos exigidos no artigo 176 do Regimento Interno, posto versar sobre questão de fato pertinente a matéria de competência privativa, constitucionalmente deferida ao Poder Legislativo Municipal. Entrementes, a matéria sugere a existência de repercussão geral que extrapola o interesse pessoal da consulente, produzindo, sobre tal mister, efeitos perante os demais jurisdicionados desta Corte, fato que autoriza a sua submissão ao Tribunal Pleno. E ao final, concluiu que:*

- *A competência para o julgamento das contas dos Prefeitos é privativa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.*
- *O julgamento das contas deverá obedecer ao devido processo legal, assegurando-se ao agente político o exercício do contraditório e da ampla defesa com os meios em direito permitidos.*
- *Não há que falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo, sendo indispensável o efetivo pronunciamento do legislativo mirim sobre o parecer prévio emitido pela Corte de Contas.*
- *Tais providências se tornam necessárias e imprescindíveis, em se considerando que, para os efeitos da lei das inelegibilidades (LC-64 de 1990, com as modificações introduzidas pela LC-135 de 2010), o Tribunal de Contas, em cada período eleitoral, disponibiliza à Justiça Eleitoral a lista dos agentes políticos com contas desaprovadas.*

1.3. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem as notificações de praxe.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

A matéria em debate na presente **consulta** merece **considerações adicionais**, especialmente no tocante ao papel das **Cortes de Contas** no **julgamento das contas** prestadas pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**.

A **Constituição Federal** determina que os **Tribunais de Contas** emitam **parecer prévio** sobre as contas do **Poder Executivo**, a ser **submetido** ao respectivo **Poder Legislativo** para **julgamento**. Especificamente quanto aos **municípios**, a **Carta Magna** instituiu o modelo segundo o qual o **parecer prévio** das **Cortes de Contas** só **deixará de prevalecer** por **decisão de dois terços** dos membros da **Câmara Municipal** (art. 31, §2º da CF). Nada se diz a respeito de **prazo** para **apreciação das contas**, nem é atribuído qualquer **efeito jurídico** à eventual **omissão** do **Poder Legislativo**.

A **Constituição do Estado da Paraíba**, além de **reproduzir** o modelo concebido pela **Constituição Federal**, inovou ao determinar, no **art. 13**:

***Art. 13.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

(...)

***§ 4º** Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.*

***§ 5º** Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.*

A disciplina da matéria suscitou **controvérsias** e foi objeto de **Incidente de Constitucionalidade**, no qual o **Tribunal de Justiça** decidiu pela **inconstitucionalidade** do **art. 13** e **parágrafos** da **Constituição do Estado**, por ter **exorbitado** nas **competências** de **poder constituinte** decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 200.2008.024459-9/002 - CAPITAL.

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira.

ARGUENTE: Relatora do Agravo de Instrumento nº 200.2008.024.459-9/001.

ARGUIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Marcelo Weick Pogliese.

INTERESSADA: Janete Souza Santos da Silva.

ADVOGADOS: José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATUBA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MODELO FEDERAL. ART. 71 E SS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Quanto à **competência do Tribunal de Contas para o julgamento de contas dos administradores**, o constituinte federal fixou as seguintes premissas:

a) a Corte de Contas deve julgar as contas dos administradores públicos;

b) em relação às contas do Chefe do Executivo, apenas emite parecer prévio, já que o julgamento compete ao Poder Legislativo. - As normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual. A tarefa do constituinte limita-se a inserir aquelas normas no ordenamento constitucional de um Estado, por um processo de transplantação. - De acordo com a estrutura federal, observa-se que o Poder Legislativo apenas tem competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo. Logo, a competência para julgar as contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba é do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 201 e §§ e do art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natuba, em face da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 13 e §§, e 39, caput e inciso I da Constituição Estadual da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O pronunciamento desta **Corte de Contas** sobre o assunto **não** pode, portanto, **desconsiderar** a **decisão** do **Poder Judiciário Estadual** no sentido de **reconhecer a inconstitucionalidade** da redação do **art. 13** da **Carta Estadual**, razão pela qual entendo **inaplicável** o **§5º** do **art. 13**, no sentido de fazer **prevalecer** o **parecer prévio** do **Tribunal de Contas** em caso de **omissão** da **Câmara Municipal**.

Registrem-se, ainda, as **inúmeras decisões** das **Cortes superiores** a respeito dos **efeitos** do **parecer prévio** do **Tribunal de Contas** sobre as **contas dos Prefeitos**. A matéria ainda **não** foi **pacificada** pelo **Supremo Tribunal Federal**, que deverá pronunciar-se em breve, nos autos do **Recurso Extraordinário** (RE) **597362**. Examina-se, naqueles autos, se a **demora ou ausência** de manifestação da **Câmara Municipal** determina ou não a **aprovação tácita** do **parecer prévio** de **Tribunal de Contas estadual** ou **Tribunal de Contas municipal**, onde houver, sobre as **contas de um prefeito**.

Por fim, cumpre destacar o entendimento pacificado no **Tribunal Superior Eleitoral** no sentido de que **não** é possível a **rejeição de contas** pelo **decurso de prazo**, como **demonstram os excertos** a seguir:

- ✓ *Na linha dos precedentes desta Corte, descabe endossar rejeição de contas, considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer o crivo acerca de Parecer do Tribunal de Contas. (TSE - Recurso contra expedição de diploma nº 678 – classe 21ª – João Pessoa – Paraíba. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. 15/10/09)*
- ✓ *Segundo a jurisprudência do TSE, não há que falar em rejeição de contas de prefeito em decorrência do decurso de prazo conferido à Câmara Municipal para julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Precedentes. (TSE - Agravo Regimental do Recurso Especial Eleitoral nº 127-75. 2012.6.26.0036 – classe 32 – Cananéia – São Paulo - Relatora: Ministra Nancy Andrighi.)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, o **Relator vota pelo conhecimento da consulta e resposta de acordo** com o **PARECER CJ-ADM Nº. 010/2012**, cuja cópia é parte integrante desta decisão.

3. PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.199/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Relator, com voto de desempate do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sendo o voto Formalizador do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM não tomar conhecimento da consulta acima caracterizada por se tratar de caso concreto.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de maio de 2013.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto - Formalizador

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal